



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000747835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082507-81.2023.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado DELTA FLORESTAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de agosto de 2023.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30608

AI Nº 2082507-81.2023.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADA: DELTA FLORESTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS KALIL FILHO
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)**

Juiz: Dr. Aparecido César Machado

Autos de origem nº 1007902-24.2021.8.26.0269

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DELTA FLORESTAL LTDA. – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO APÓS A HOMOLOGAÇÃO – A cláusula é expressa no sentido de que os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano eventualmente ocorridos após a homologação do plano devem necessariamente passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores e, conseqüentemente, pelo controle de legalidade – Previsão permitida pelo art. 56, §3º, da Lei n 11.101/2005 – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.

ALIENAÇÃO DE ATIVOS e UPIs – Ausência de ilegalidades – Os bens estão mensurados e identificados na cláusula 3.10 do Plano, a qual dispõe sobre a necessidade de prévia autorização judicial para alienação de ativos de valor significativo (superior a seis salários-mínimos) – Tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstância, somada à fiscalização do administrador judicial para garantir a transparência das negociações, preenche os requisitos legais para a alienação desses ativos – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.

NOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER A NOVAÇÃO ADVINDA DO PRJ AOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A cláusula 5.2.2 do PRJ estabelece que eventual supressão da garantia dependeria da concordância do credor, ressalvado seu direito de se opor de forma expressa. Assim, referida cláusula não se aplicaria aos credores que exercessem o direito de oposição – Banco agravante que, em Assembleia, se opôs expressamente à liberação dos coobrigados, de modo que a cláusula não se aplica a ele – Ausência de interesse recursal – Fica registrado, de todo modo, que a novação das dívidas, em relação ao agravante, se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores, de modo que não serão suspensas, muito menos extintas as ações contra terceiros que não a recuperanda – Súmula nº 61 deste E. TJSP e Súmula nº 581 do C. Superior Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada DELTA FLORESTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Inconformado, o banco vem recorrer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentando, em resumo, que a decisão deve ser reformada, uma vez que cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade do plano de recuperação judicial. Aponta as seguintes abusividades:

- a) possibilidade de proposição de aditamentos, emendas, alterações e modificações ao plano a qualquer momento, após a homologação;
- b) previsão genérica a respeito da alienação de ativos, em afronta ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005;
- c) liberação das garantias e exoneração dos coobrigados (avalistas, garantidores e fiadores), estendendo-se a eles a novação das dívidas, em afronta aos arts. 49, §1º e 50, §1º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, requer a reforma da decisão, para que sejam expressamente declaradas inválidas e ineficazes as cláusulas apontadas.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo quanto às cláusulas que dispõem sobre a desoneração dos coobrigados e devedores solidários (fls. 67/68). Sobrevieram manifestação do Administrador Judicial (fls. 79/91) e resposta recursal (fls. 96/117).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 119/126).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 66).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

Do que se extrai dos autos, DELTA FLORESTAL LTDA. apresentou pedido de recuperação judicial (fls. 01/19 dos autos de origem).

Em 27/09/2021, foi deferido o processamento da recuperação judicial com início do “stay period” (fls. 344/346 dos autos de origem).

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial em 29/11/2021 (fls. 946/947; 948/1010 dos autos de origem), contra o qual alguns credores apresentaram objeções (fls. 1141/1155; 1276/1294 dos autos de origem). A recuperanda manifestou-se sobre as objeções (fls. 1346/1394 dos autos de origem), e foi proposto o 1º Aditamento ao Plano (fls. 1805/1891 dos autos de origem).

Diante das objeções apresentadas, foi convocada Assembleia Geral de Credores, na qual o plano de recuperação judicial das recuperandas foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação, realizada no dia 27/10/2022, pela maioria dos credores, sendo que na Classe I —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

100% dos presentes votaram a favor; na Classe III – 75% dos presentes e, na Classe IV – 80% dos presentes votaram favoravelmente, não havendo, segundo consta, credores relacionados na Classe II (fls. 1915/1927 dos autos de origem).

Adveio, então, a r. decisão agravada que homologou o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo (fls. 2113/2118 dos autos de origem).

Diante deste quadro, o recurso deve ser desprovido, na parte conhecida.

De início, é importante ressaltar que a deliberação da Assembleia Geral de Credores deve respeitar a legalidade e o direito do grupo de credores, sob pena de não ser homologado.

Nesse sentido, os Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ, respectivamente: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”; **“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”**. (g/n)

O c. STJ já decidiu: “RECURSO ESPECIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1.314.209-SP; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ de 1º/06/2012).

Passa-se, pois, à análise do plano impugnado pelo agravante.

a) Possibilidade de modificação do plano após a homologação. A cláusula 6.1 do Plano, impugnada pelo banco agravante, tem a seguinte redação:

*“6.1. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e antes do encerramento da Recuperação nos termos do item 6.4 abaixo, **desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Delta Florestal e aprovadas pelos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, nos termos da LREF.** Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso” (fls. 1848 dos autos de origem – g/n).*

Como se vê, ao contrário do que alega o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, está claro na referida cláusula que os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano eventualmente ocorridos após a homologação do plano devem necessariamente passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores e, conseqüentemente, pelo controle de legalidade.

Tal previsão, inclusive, está em consonância com a Lei nº 11.101/2005: “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes”.

Por outro lado, não há qualquer previsão em referida cláusula – tampouco em qualquer outra do plano – que disponha (ou permita a interpretação) que não haveria decretação de falência em caso de descumprimento do plano.

Como dito, a possibilidade de modificação do plano, tal como estabelecida, não confere liberdade à recuperanda para alterá-lo como bem entender ou descumpri-lo; ao contrário, visa a proteger os direitos dos credores e garantir transparência nas negociações. Não há que se falar, pois, em ilegalidade da cláusula.

b) Alienação de ativos. O banco agravante sustenta ilegalidade do PRJ no que concerne à alienação de bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo circulante, bem como de UPIs, alegando que a previsão é genérica. Sem razão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contudo.

A cláusula assim dispõe: "3.10. *Alienação e Oneração de Bens e Constituição de UPIs. A Delta Florestal está autorizada por este Plano de Recuperação Judicial a, desde já, alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos, individualmente ou em conjunto, mediante a constituição ou não de UPI, e que sejam parte de seu Ativo Circulante, **assim como Ativos não significantes, sem que haja a necessidade de autorização judicial ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação Judicial e/ou dos Credores Concursais**, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano de Recuperação Judicial. **De outra forma, a alienação e a oneração de bens, ativos e/ou direitos considerados Ativos significantes deverá ser realizada mediante autorização do Juízo da Recuperação Judicial**" (fls. 1840 dos autos de origem).*

Mas tal cláusula diferencia expressamente a hipótese de "ativos significantes" e "ativos não significantes".

Nesse sentido, o aditivo ao plano de recuperação judicial, em suas cláusulas 2.1.9 e 2.1.10, esclarece que os primeiros cuidam de bens e direitos contabilizados no Ativo Não Circulante da DELTA FLORESTAL, cujo valor contábil **exceda a seis salários mínimos**; já os segundos são aqueles que **não excedem a seis salários mínimos**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A cláusula 2.1.7, por sua vez, dispõe que o Ativo Circulante se refere a bens e direitos da DELTA FLORESTAL assim contabilizados, na forma do art. 178, §1º da LSA (fls. 1810 dos autos de origem). Nesse contexto, tem-se que os bens disponíveis para alienação estão mensurados e identificados, pois escriturados na contabilidade da recuperanda, sob a fiscalização do administrador judicial.

Além disso, é expressa quanto ao valor dos bens, limitando a alienação livre de exigências a bens do ativo circulante de valor inferior a seis salários-mínimos e, por outro lado, exigindo autorização judicial para as alienações de valor significativo. Tal circunstância, somada à fiscalização do administrador judicial para garantir a transparência das negociações, preenche os requisitos legais para a alienação desses ativos.

Nesse sentido, como bem ponderou a D. Procuradoria Geral de Justiça, pelo parecer do E. Procurador de Justiça OTÁVIO JOAQUIM RODRIGUES FILHO, *“A venda de ativos é uma das formas previstas pelo artigo 50 da Lei 11.101/05 para reorganização da empresa, estando, portanto, dentro das estratégias de reorganização previstas pela lei caso seja seguido o regramento contido nos demais dispositivos contidos na lei para a venda de ativos na recuperação judicial. (...) Assim, a recuperação judicial pode ser adequada para a venda de ativos do devedor, como uma das estratégias para a reorganização do devedor, conferindo ainda a segurança de não haver sucessão por débitos aos adquirentes de tais bens, desde que os recursos sejam canalizados para o pagamento dos débitos existentes e para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alavancar as atividades do devedor. E, no caso em questão, a referida cláusula parece clara no sentido de especificar que a venda livre de exigências se refere apenas aos bens do ativo circulante, enquanto, para os bens significativos, há previsão da necessária autorização judicial para a respectiva alienação, não havendo, assim, nulidade a ser reconhecida neste aspecto". (fls. 122/124). Não há, pois, ilegalidade em referida cláusula.

3. Desoneração dos coobrigados e garantidores. Falta de interesse recursal. Aponta o banco agravante a ilegalidade da cláusula 5.2.2, vez que os credores das empresas recuperandas conservam seus direitos e privilégios em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Dispõe a referida cláusula: *"5.2.2. A novação também implicará, ainda, na liberação das garantias e exoneração dos Coobrigados, exceto para os Credores que manifestarem expressamente oposição à supressão de sua garantia ao Juízo da Recuperação Judicial, em até 10 (dez) dias corridos da Data da Publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial"* (fls. 1846 dos autos de origem).

É dizer, eventual supressão da garantia dependeria da concordância do credor, ressalvado seu direito de se opor de forma expressa. Assim, referida cláusula não se aplicaria aos credores que exercessem o direito de oposição.

No ponto, cabe anotar que o agravante carece de interesse recursal. Isso porque, conforme se infere da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 27/10/2022, o banco agravante fez expressa ressalva quanto à liberação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coobrigados, de modo que tal previsão não se aplica a ele:

O Administrador Judicial informou que integrará esta ata a ressalva apresentada pelo credor Itaú Unibanco S/A, representado pelo procurador Carlos Pedro da Cruz Gama.

(fls. 1920 dos autos de origem).

Assim, por falta de interesse recursal, o recurso não pode ser conhecido nesse tópico.

Convém, no entanto, ressaltar que o art. 49, §1º, LRJ, determina que “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios **contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**”.

Roborando, o art. 59, *caput*, LRJ estabelece que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei”.

De conseguinte, o plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelos art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005, não podendo impedir o prosseguimento de ações e execuções em face dos coobrigados e devedores solidários, oferecendo-lhes quitação ampla e irrevogável.

A questão foi pacificada no c. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. **SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE.** INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'. 2. Recurso especial não provido" (REsp n. 1.333.349-SP, j. 05/09/2014).

Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

Ainda, a Súmula nº 61 deste E. TJSP: "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular".

Dessa forma, fica registrado que a novação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívidas, em relação ao agravante, se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores, de modo que não serão suspensas, muito menos extintas as ações contra terceiros que não a recuperanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator